



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº. 056/2019

Paraty, 14 de novembro de 2019

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei nº. 016/2019 que "Dispõe sobre sistema de controle interno do Poder Executivo do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar **VETO** à Emenda Aditiva nº. 001/2019 ao referido Projeto de Lei, haja vista que o mesmo fora formulado nos parâmetros solicitados pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, sendo a CGM Órgão da Administração Pública Municipal e vinculada ao Poder Executivo, cabe tão somente a este realizar sua organização administrativa.

Cordialmente;


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty

22/11/19
3m



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



EMENDA ADITIVA Nº 001 /19

Acrescenta no Anexo II a descrição das atividades do Técnico em Contabilidade, ao Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 1 abstenção(ões).
Paraty, 11 / 13 / 19
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 1 abstenção(ões).
Paraty, 11 / 13 / 19
[Assinatura]
Presidente

Controlador Geral do Município	Presidir e representar a Controladoria Geral.
Controlador Adjunto do Município	Chefiar o Gabinete do Controlador Geral e assessorá-lo nas suas atividades decisórias e de controle, bem como substituí-lo nas suas ausências.
Auditor	Atuar no levantamento de informações, emissão de pareceres técnicos, realização de diligências, realização de auditorias, análise de execução contratual, de documentos fiscais ou contábeis, e outras atividades correlatas com as competências da Controladoria Geral.
Contador	Realizar as atividades de análises das demonstrações contábeis para suporte à Diretoria de Controle de Administração e Finanças
Técnico em Contabilidade	Realizar atividades no controle financeiro dos contratos e ou projetos. Conferir os documentos de natureza financeira e contábil. Dar suporte na análise de documentos contábeis.
Escriturário	Realizar as atividades típicas do cargo de Escriturário, para auxílio nas atividades administrativas
Procurador Junto à Controladoria	Realizar, de forma especializada, no âmbito da Controladoria Geral, as atividades jurídicas típicas da Procuradoria do Município de Paraty.
Assessor de Controle Interno	Assessorar de forma técnica o Contador, Auditor, Controlador Adjunto e Geral no exercício de suas atribuições.
Chefe do Departamento de Contabilidade	Chefiar o Departamento de Contabilidade, supervisionar coordenar as atividades.
Chefe do Departamento de Auditoria Interna	Chefiar o Departamento de Auditoria Interna, supervisionar coordenar as atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019

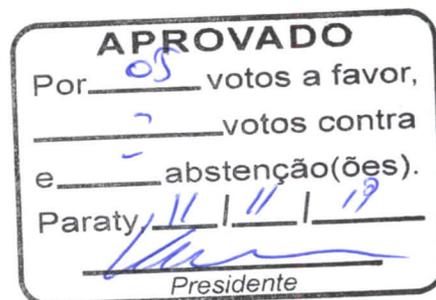
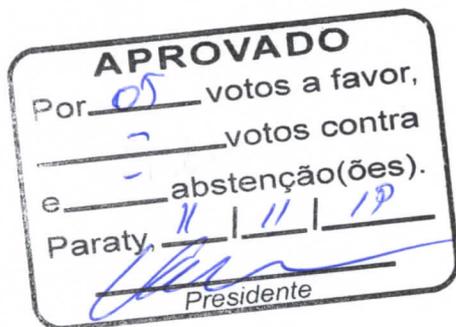
Autores:

Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão)

Vereador Anderson Máia dos Santos (Coquinho)

Vereador Celso Luiz Vieira Coelho

Vereador Paulo Sergio C dos Santos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 121/2019

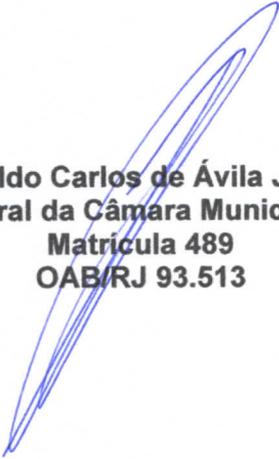
Assunto: DISPÕE SOBRE A EMENDA ADITIVA 001/19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19.

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, sobre emenda aditiva 001/19 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, onde altera a redação referente as atribuições do Técnico em Contabilidade.

Ao analisar verifica-se não haver nenhum óbice legal referente à atribuição atribuída.

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição **está apta a ser apreciada**, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 11 de novembro de 2019

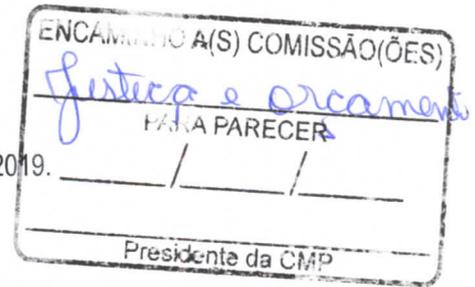

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício nº 054 /2019

Paraty, 14 de novembro de 2019.



À Sua Excelência o Senhor
Valcenir da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 016/19 "dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty - CGM organiza as carreiras de controle interno".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores

Com o fito inicial de cumprimentá-los, salientando o respeito nutrido pela Casa Legislativa de Paraty e seus exmos. vereadores, vimos pelo presente encaminhar à V. Exa., as razões do Veto as emendas ao Projeto de Lei n. 016/2019 que "dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty - CGM organiza as carreiras de controle interno".

O Projeto de Lei Complementar de reestruturação do controle interno municipal deve seguir a redação original do projeto de lei, pois foi construído com base nas necessidades do órgão que exige alta capacitação técnica. As alterações propostas pela Casa de Leis são em parte inconstitucionais e em outra parte impertinente desnaturando de forma grave o controle interno municipal.

Em consideração as justificativas em anexo, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, **profere VETO as seguintes alterações no Projeto de Lei:**

- (1) Veto a Emenda modificativa e aditiva nº 1 e nº 2 que diminui o número de cargos de auditores e assessores de controle interno sem qualquer justificativa técnica e conhecimento das necessidades da controladoria municipal. **Ademais, cria de forma equivocada o cargo de técnico em contabilidade na estrutura do controle interno.**
- (2) Veto a emenda supressiva nº 1 retira os cargos de Assessor de Controle Interno e Ouvidor Geral do Municipal desestruturando completamente a Lei em exame, pois inviabiliza o desenvolvimento da estrutura planejada de controle interno.
- (3) Veto a emenda supressiva nº 2 que altera o art. 40 suprimindo a vedação de aplicação da referida lei aos técnicos em contabilidade.

Cordialmente,


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito

22/11/19
Jm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Veto nº 12019 as Emendas supressivas, aditivas e modificativas – Projeto de Lei Complementar nº 014\2019.

Luciano de Oliveira Vidal, Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica do Município, vem opor veto as Emendas aditivas, modificativas e supressivas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/19.

Justificativa

1. Acusamos o recebimento das seguintes Emendas Legislativas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/19:
 - a) Emenda modificativa e aditiva nº 1 e nº 2 que diminui o número de cargos de auditores e assessores de controle interno sem qualquer justificativa técnica e conhecimento das necessidades da controladoria municipal. Ademais, cria de forma equivocada o cargo de técnico em contabilidade na estrutura do controle interno.
 - b) Emenda supressiva nº 1 retira os cargos de Assessor de Controle Interno e Ouvidor Geral do Municipal desestruturando completamente a Lei em exame, pois inviabiliza o desenvolvimento da estrutura planejada de controle interno.
 - c) Emenda supressiva nº 2 que altera o art. 40 suprimindo a vedação de aplicação da referida lei aos técnicos em contabilidade.
2. As emendas que tratam do cargo de técnico de contabilidade não apresentam razão de ordem técnica quanto jurídica. No que se refere a emenda supressiva nº 2, não apresenta adequação técnica equiparar técnico de contabilidade com contadores e auditores, a medida em exame configura um desprestígio aos servidores de maior qualificação e um desestímulo ao desenvolvimento educacional, pois um servidor de ensino médio teria as mesmas vantagens de servidores com ensino superior e que exercem atividades mais complexas dentro da mesma área do conhecimento.
3. Por sua vez, a emenda aditiva e modificativa nº 1 e nº 2 que faz referência ao técnico de contabilidade e extingue alguns cargos configura violenta afronta ao ordenamento constitucional e a estrutura do poder executivo. A medida é inconstitucional, pois não é possível criar cargo por emenda aditiva, tendo em vista o texto constitucional e posição consolidada do Supremo Tribunal Federal¹. Ademais, a extinção dos cargos de forma aleatória, como realizado na

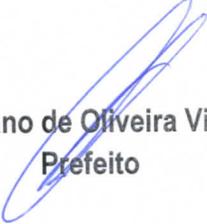
¹ Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

emenda supressiva nº 1, constitui desnaturação grave a estrutura do órgão violando o princípio da separação dos poderes.

4. É orientação do texto constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de limites ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, para evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a **desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.**
5. Com essa premissa e, agora, com a atenção voltada à hipótese dos autos, se constata inconstitucionalidade das emendas legislativas mencionadas. Nota-se, pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original em clara violação ao princípio da separação dos poderes.
6. Ante o exposto, procede-se o **veto de todas as emendas propostas**, pela manutenção da redação original do Projeto de Lei Complementar em prestígio a higidez jurídica do processo legislativo e precipuamente o pleno desenvolvimento do controle interno no âmbito da administração pública municipal.


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001 /19

Altera os incisos II e IV do Artigo 19 e acrescenta o inciso V – subseção do Departamento de Auditoria; Altera o Artigo 14 com a inclusão da nomenclatura; Altera o Artigo 15 com inclusão de nomenclatura; Altera o Artigo 19 e acrescenta o inciso III; Altera o Artigo 28, incluindo nomenclatura; Altera o parágrafo único do artigo 38, ao Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 -

I - ...

II – por dois Auditores de provimento efetivo

IV – por dois Assessores de Controle Interno de provimento comissionado

V – por um Técnico em Contabilidade, de provimento efetivo

Artigo 14 - Progressão funcional dos Auditores, Contadores e **Técnicos em Contabilidade** se dará de acordo com a tabela de níveis do Anexo III, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Carreira e de avaliação periódica de desempenho.

§1º-- ...

I - ...

II - ...

Artigo 15 - Ficar impedido de mudar de Nível, pelo período de 1(um) ano, o Auditor, Contador e **Técnico em Contabilidade** que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional que tiver sofrido penalidade de suspensão.

Parágrafo Único - ...

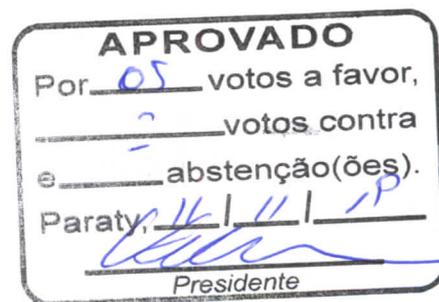
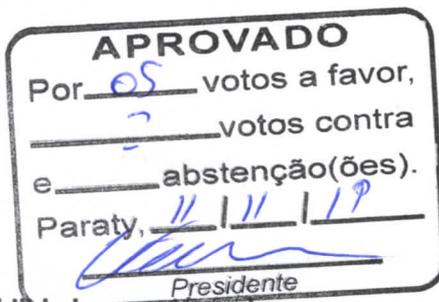
Artigo 19 - ...

I - ...

II - ...

III - Técnico em Contabilidade, com 1(uma) vaga.

Parágrafo Único - ...



Artigo 28 - Os Contadores e **Técnicos em Contabilidade** do Município de Paraty passam a ser regidos por essa Lei no que tange a remuneração, progressão de carreira e carga horária, nos termos da anexa Lei III



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Artigo 38 - ...

Parágrafo Único - Ficam asseguradas aos Auditores, Contadores e **Técnicos em Contabilidade** todas as vantagens pecuniárias previstas na Lei n 851-1990 e demais dispositivos da legislação municipal aplicáveis ao funcionalismo público geral.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019

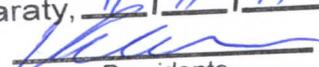
Autores:

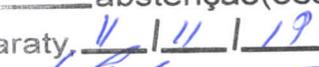
Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão)

Vereador Anderson Maia dos Santos (Coquinho)

Vereador Celso Luiz Vieira Coelho

Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões).
Paraty, 16 / 11 / 19

Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões).
Paraty, 16 / 11 / 19

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 124/2019

Assunto: DISPÕE SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA 001/19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19.

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, sobre emenda modificativa e aditiva 001/19 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, onde acrescenta o inciso V – subseção do Departamento de Auditoria ; Altera o artigo 14 com a inclusão da nomenclatura ; Altera o artigo 15 com a inclusão de nomenclatura; Altera o artigo 19 e acrescenta o inciso III; Altera o artigo 28, incluindo nomenclatura; Altera o parágrafo único do artigo 38, ao Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM..

Ao analisar verifica-se não haver nenhum óbice legal referente à presente supressão.

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição **está apta a ser apreciada**, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 11 de novembro de 2019


Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 002/19

Altera o Anexo I incluindo ao Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CGM

Cargo	Provimento	Requisito	Referencia salarial	Carga Horária	Quantidade
Controlador Geral do Município	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	AGP	35h	1
Controlador -Geral Adjunto	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-1	35h	1
Chefe do Departamento de Auditoria Interna	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-2	35h	1
Auditor	Efetivo	Curso superior em Direito, Engenharia, Administração, Economia ou Contabilidade	Anexo III	30h	2
Contador	Efetivo	Curso superior em contabilidade	Anexo III	30h	2
Técnico em Contabilidade	Efetivo	Curso Técnico em Contabilidade	Anexo III	30 h	2

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
2 votos contra
 e 2 abstenção(ões).
 Paraty 11 | 11 | 19
[Assinatura]
 Presidente

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
2 votos contra
 e 2 abstenção(ões).
 Paraty 11 | 11 | 19
[Assinatura]
 Presidente

08/12/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



		e			
Escriturário	Efetivo	Ensino Médio completo	Lei Complementar n. 10-1994	Lei Complementar n. 10-1994	1
Procurador Junto à Controladoria	Função Gratificada	Procurador do Município (efetivo)	FG-8	Lei Complementar n. 13-2011	1
Assessor de Controle Interno	Comissionado	Ensino Médio completo	CC-3	35h	2
Ouvidor Geral do Município	Comissionado	Ensino superior	CC-2	35h	1
Chefe do Departamento de Contabilidade	Comissionado	Ensino superior de contabilidade	CC-2	35h	1

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019-11-11

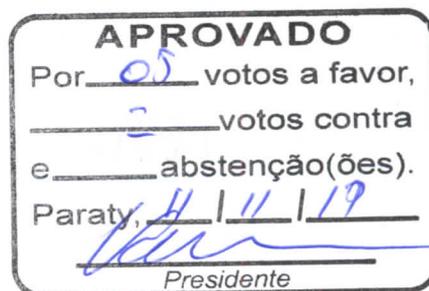
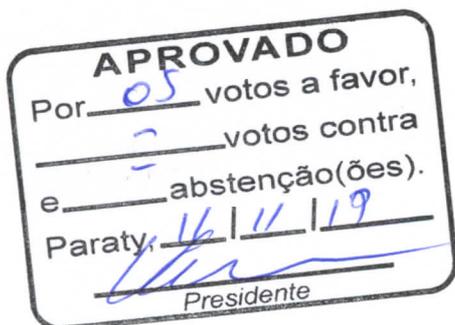
Autores:

Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão)

Vereador Anderson Maia dos Santos (Coquinho)

Vereador Celso Luiz Vieira Coelho

Vereador Paulo Sérgio C dos Santos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 125/2019

Assunto: DISPÕE SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA 002/19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19.

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, sobre emenda modificativa e aditiva 002/19 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, onde altera o Anexo I.

Ao analisar verifica-se não haver nenhum óbice legal referente à presente supressão.

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição **está apta a ser apreciada**, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 11 de novembro de 2019


Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513



EMENDA SUPRESSIVA Nº ⁰⁰¹ /19

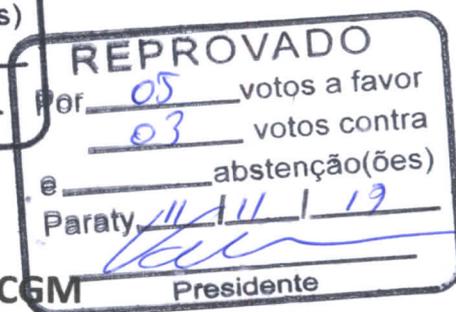
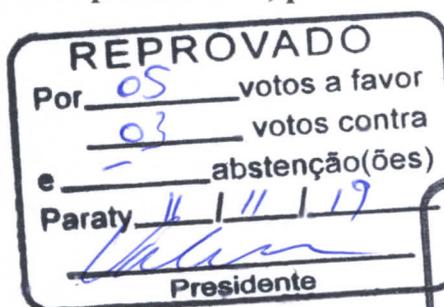
Suprime o inciso IV do artigo 10 e cargos do ANEXO I DO Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 -

I - ...

II - ...

IV - SUPRIMIDO



Anexo I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CGM

Cargo	Provimento	Requisito	Referência salarial	Carga Horária	Quantidade de
Controlador Geral do Município	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	AGP	35h	1
Controlador –Geral Adjunto.	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-1	35h	1
Chefe do Departamento de Auditoria Interna	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-2	35h	1
Auditor	Efetivo	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	Anexo III	30h	3
Contador	Efetivo	Curso superior em Direito, Engenharia, Administração, Economia ou Contabilidade...	Anexo III...	30h	2
Escriturário	Efetivo	Ensino médio completo	Lei complementar nº 10/1994	Lei Complementar nº	1

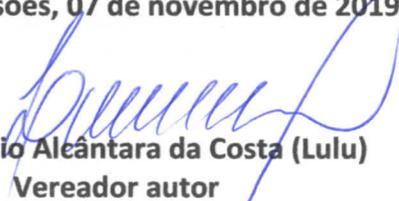


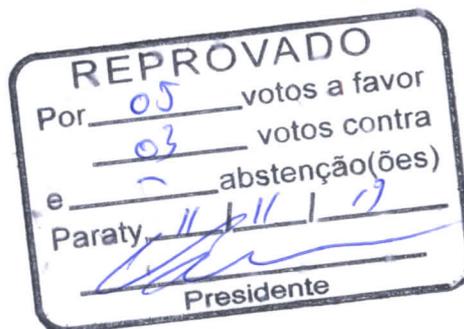
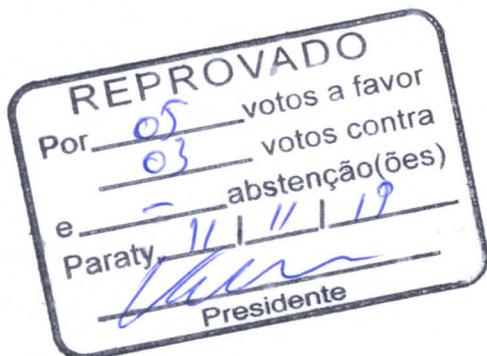
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Procurador junto à Controladoria	Função gratificada	Procurador do Município (efetivo)	FG-8	Lei Complementar nº 13/2011	1
SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
Chefe do Departamento de contabilidade	Comissionado	Ensino superior em contabilidade	CC-2	35h	1

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019


Luiz Cláudio Alcântara da Costa (Lulu)
Vereador autor





EMENDA SUPRESSIVA Nº ⁰⁰¹ /19

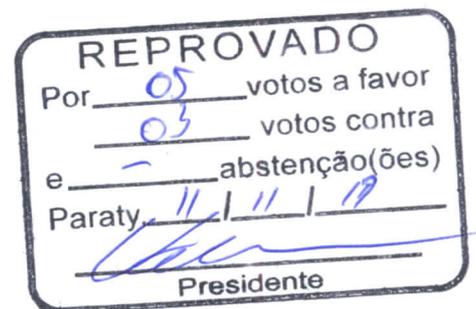
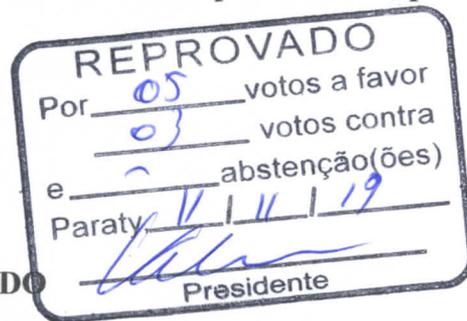
Suprime o inciso IV do artigo 10 e cargos do ANEXO I DO Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM organiza as carreiras de Controle Interno e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 -

I - ...

II - ...

IV - SUPRIMIDO



Anexo I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CGM

Cargo	Provimento	Requisito	Referência salarial	Carga Horária	Quantidade de
Controlador Geral do Município	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	AGP	35h	1
Controlador –Geral Adjunto.	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-1	35h	1
Chefe do Departamento de Auditoria Interna	Comissionado	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	CC-2	35h	1
Auditor	Efetivo	Ensino Médio completo, com capacidade técnica e profissional	Anexo III	30h	3
Contador	Efetivo	Curso superior em Direito, Engenharia, Administração, Economia ou Contabilidade...	Anexo III...	30h	2
Escriturário	Efetivo	Ensino médio completo	Lei complementar nº 10/1994	Lei Complementar nº	1

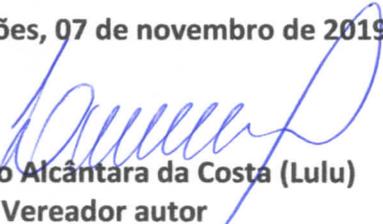


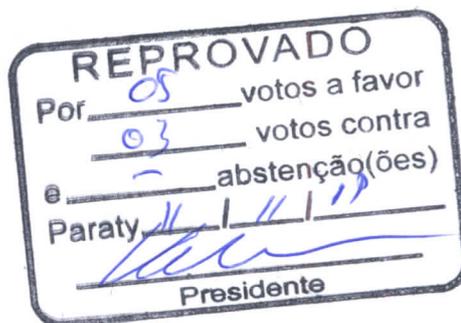
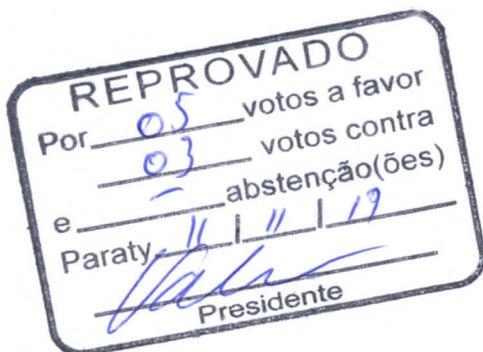
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Procurador junto à Controladoria	Função gratificada	Procurador do Município (efetivo)	FG-8	Lei Complementar nº 13/2011	1
SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
Chefe do Departamento de contabilidade	Comissionado	Ensino superior em contabilidade	CC-2	35h	1

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019


Luiz Cláudio Alcântara da Costa (Lulu)
Vereador autor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 122/2019

Assunto: DISPÕE SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA 001/19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19.

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, sobre emenda supressiva 001/19 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, onde suprime o artigo 40.

Ao analisar verifica-se não haver nenhum óbice legal referente à presente supressão.

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição **está apta a ser apreciada**, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 11 de novembro de 2019


Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



EMENDA SUPRESSIVA Nº ⁰⁰² /19

Suprime o Parágrafo Primeiro do Artigo 40 do Projeto de lei Complementar nº 016/19 – Dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Paraty, cria a Controladoria Geral do Município de Paraty – CGM Organiza as Carreiras de Controle Interno e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 40 - ...

§1ª – SUPRIMIDO

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019

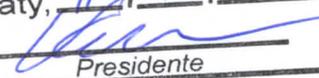
Autores:

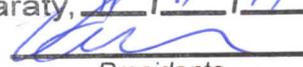

Vereador Alcir da Costa Braz (Sansão)

Vereador Anderson Maia dos Santos (Coquinho)

Vereador Celso Luiz Vieira Coelho


Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos

APROVADO
Por 05 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 11 / 11 / 19

Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 11 / 11 / 19

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 123/2019

Assunto: DISPÕE SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA 002/19 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/19.

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, sobre emenda supressiva 002/19 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, onde suprime o artigo 10 inciso IV, referente ao quadro de Cargos da CGM.

Ao analisar verifica-se não haver nenhum óbice legal referente à presente supressão.

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição **está apta a ser apreciada**, por conter os princípios da admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.S.M.J., esse é o parecer.

Paraty, 11 de novembro de 2019


Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513